



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.885 - MS (2019/0164713-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : IZAIAS DA ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de droga apreendida não seja elevada, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado: a) na data dos fatos, trazia consigo dois tipos de substâncias distintas; b) declarou já haver comercializado entorpecentes em outras oportunidades; c) registra outras passagens criminais pela suposta prática de delitos de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a custódia cautelar.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.885 - MS (2019/0164713-4)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : IZAIAS DA ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IZAIAS DA ROCHA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul** no HC n. 1405131-97.2019.8.12.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 131-132) e prestadas as informações (fls. 138-152), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 154-157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.885 - MS (2019/0164713-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Embora a quantidade de droga apreendida não seja elevada, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao evidenciar o risco de reiteração delitiva, visto que o acusado: a) na data dos fatos, trazia consigo dois tipos de substâncias distintas; b) declarou já haver comercializado entorpecentes em outras oportunidades; c) registra outras passagens criminais pela suposta prática de delitos de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a custódia cautelar.

3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 17/4/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do autuado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 55-56, grifei):

Segundo depoimento da agente de polícia (fls. 06/07), em patrulhamento pelo Bairro Taquaral Bosque, observaram uma pessoa entregando algo a outra e quando abordaram descobriram que se tratava de um invólucro com a substância assemelhada à maconha, que foi confirmado por laudo preliminar (fls. 19/21), e que a pessoa que havia passado o invólucro era exatamente o autuado.

Ainda localizaram na sua mochila uma porção de uma substância análoga à cocaína, confirmada pelo laudo de fls. 15/17 sendo que na ocasião **o autuado admitiu à polícia que estava lá para vender a droga, pelo preço de vinte reais**, à outra pessoa que foi surpreendida com ele, a qual sendo indagada também pela polícia, respondeu que iria de fato comprar a droga pelo preço referido do autuado.

Outrossim, quando essa outra pessoa abordada pela polícia foi inquirida como testemunha à fl. 09, ela esclareceu que **foi o autuado quem o procurou e ofereceu a porção de drogas para que comprasse, embora pelo preço de dez reais e também confirmou que antes de passar o dinheiro foi interrompido pela polícia militar**.

Portanto, embora o autuado tenha negado que iria vender a drogas na ocasião em que foi abordado, **as circunstâncias apuradas nos autos demonstram por ora o contrário, principalmente porque não deixou de reconhecer indiretamente a prática do ilícito quando declarou no seu interrogatório policial que "de vez em quando fortalece um colega quando lhe pede drogas, entregando uma porção por algum dinheiro, já que que fica difícil sustentar o vício de outros de graça"** (fl. 11)

Portanto, presente está o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao periculum in mora está manifesto do **risco de reiteração criminosa**. Isso porque os elementos dos autos apontam que **essa não seria a primeira vez que o autuado teria realizado atividade típica de tráfico de drogas**. Tanto é verdade que, **no seu próprio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatório, confidenciou que em outras ocasiões já forneceu a conhecidos seus porções em troca de algum dinheiro (fl. 11).

Logo, se for posto em liberdade, devido o fato ser tão recente, **tudo indica que voltará a realizar a mesma atividade criminosa** já que o tempo pelo qual permaneceu preso não foi suficiente para desencorajá-lo.

Não bastasse, **os registros criminais constantes das fls. 23/26 demonstram que o autuado é inclinado à atividade criminosa, já que pesa em seu desfavor diversos crimes contra o patrimônio como furtos, receptação, além de crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.**

Outrossim, **não se pode ignorar que na ocasião também foi encontrado no poder do autuado uma das drogas mais perniciosas, que é a cocaína**, o que enfatiza ainda mais a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública dada a gravidade do delito.

Dessa forma, comprovado não só o risco de reiteração criminosa como também a gravidade concreta do delito, é justificada e adequada a prisão preventiva, revelando por ora imprópria e insuficiente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Posteriormente, o Juízo singular indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória ao réu.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, foram apreendidos, em poder do ora recorrente, **21,8 g de maconha e 0,5 g de cocaína**.

Na hipótese, embora a quantidade de droga apreendida não seja elevada, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar o **risco de reiteração delitiva**, visto que o acusado: a) na data dos fatos, trazia consigo dois tipos de substâncias distintas; b) declarou já haver comercializado entorpecentes em outras oportunidades; c) registra outras passagens criminais pela suposta prática de delitos de furto, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tais circunstâncias são suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a **existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** Precedentes do STJ.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 106.326/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/4/2019, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164713-4

RHC 113.885 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032422120198120800 08126671120198120001 14051319720198120000
1405131972019812000050000 32422120198120800 4182019 8126671120198120001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZAIAS DA ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.